

PARECER JURÍDICO Nº 125/2021-PGMI

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6/2021-011 PMI

CREDENCIAMENTO 001/2021

Origem: Departamento de Licitações

Licitação Modalidade Credenciamento. Consulta ao
Assessoramento Jurídico. Aprovação.

I – Do Relatório

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório tendo por objeto o CREDENCIAMENTO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO REGULAR PARA A CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE AÉREO EM VOOS REGULARES DOMÉSTICOS NOS AFASTAMENTOS DE SERVIDORES, EMPREGADOS OU COLABORADORES EVENTUAIS EM VOAGENS E SERVIÇOS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, COMPREENDENDO A RESERVA, EMISSÃO, REMARCAÇÃO, CANCELAMENTO E REEMBOLSO DE PASSAGENS AÉREAS REGULARES, SEM O INTERMÉDIO DE AGENCIA DE TURISMO.

O mesmo foi distribuído a este assessoramento jurídico para fins de atendimento do despacho supra, ou seja, modalidade adequada e examine da minuta do edital e contrato.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93), bem como no Art. 53 da nova Lei nº 14.133/21.

Art. 38 (...)

§ único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Sinalo que o presente parecer se restringe ao exame da modalidade adequada, bem como ao exame da minuta de edital e do contrato, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, procedimentais, econômicos e/ou discricionários.

Esclareço que o presente parecer é opinativo, ficando a cargo da autoridade superior a decisão final.

É o relatório.

II – De Meritis

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização do Credenciamento para a contratação do objeto ora mencionado.

A nova lei de Licitações tratou do credenciamento em suas disposições, vejamos:

CAPÍTULO X

DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

Seção I

Dos Procedimentos Auxiliares

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

II - pré-qualificação;

III - procedimento de manifestação de interesse;

IV - sistema de registro de preços;

V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do caput deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

Seção II

Do Credenciamento

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Portanto, o método adotado poderá ser utilizado para a aquisição do objeto ora mencionado.

Ademais, propicia para a Administração os seguintes benefícios:

- I) Economia – a busca de melhor preço gera economia financeira;
- II) Desburocratização do procedimento licitatório;
- III) Rapidez – licitação mais rápida e dinâmica as contratações.

Quanto a minuta do edital e do contrato, entendo que preenchem os requisitos legais, atendendo os requisitos da legislação aplicável, DEVENDO SER AMPLAMENTE DIVULGADO.

III – Conclusões

Assim salvo melhor juízo, concluo que diante das vantagens atinentes ao uso deste instrumento e considerando que ficaram cumpridos os requisitos formais e legais, aplicando-se os ditames, referentes ao processo licitatório em espécie, com a observância das seguintes leis: Lei 8.666/93 e Lei 14.133/21, manifesto – me **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do feito, com a consequente execução do passo seguinte pela autoridade competente.

É o meu parecer.

Itupiranga, PA, em 06 de Julho de 2021.

ANTÔNIO MARRUAZ DA SILVA
Procurador Geral do Município
Portaria nº 01/2021